



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10521

, DE 12 DE JULHO

DE 2016



Dispõe sobre a instituição do Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental, a ser concedido a instituições de ensino, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, que sem prejuízo de suas atividades ordinárias e com o envolvimento da comunidade:

I — realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o meio ambiente;

II — incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável.

Parágrafo único. Poderão fazer jus à concessão do selo a que se refere o caput deste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas.

Art. 2º Para receberem o selo instituído por esta Lei as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades sugeridas pela ampla comunidade escolar:

I — atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais;

II — coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais;

III — oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados;

IV — preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno;

V — ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos;

VI — cultivo de hortas e pomares;



Câmara Municipal de Fortaleza



IV — a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 4º;

V — o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que desenvolverem as atividades previstas no art. 2º.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 12 de JULHO de 2016.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DOM n. 15.818/2016

FORTALEZA, 26 DE JULHO DE 2016

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 3

bem como dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - É vedado o descarte de baterias de telefone celular em lixo comercial ou doméstico. Art. 2º - As empresas que comercializam aparelhos ou baterias de telefone celular ficam obrigadas a: I — colocar à disposição dos consumidores, sem qualquer ônus para estes, serviço de coleta de baterias usadas, danificadas, defeituosas ou, por quaisquer outras razões, impraticáveis ao seu uso; II — encaminhar as baterias coletadas às empresas fabricantes, fornecedoras ou distribuidoras do produto; III — manter registro do número de baterias coletadas e a eles encaminhadas a cada mês. Art. 3º - As empresas a que se refere o inciso II do art. 2º ficam obrigadas a: I — observada a legislação aplicável à matéria, proceder à manipulação, acondicionamento e destinação ambientalmente adequadas das baterias, que deverão ser: a) acondicionadas em recipientes adequados, até o seu encaminhamento para reciclagem; b) mantidas intactas, como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas; c) encaminhadas para reciclagem, a ser feita por empresas especializadas em processos dessa natureza; II — manter registro do número de baterias recebidas e encaminhadas a cada mês. Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator à pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). § 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. § 2º - O valor previsto no caput será reajustado anualmente pelo índice oficial que melhor represente a perda de valor da moeda. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de julho de 2016. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

**** *

LEI Nº 10.521, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Dispõe sobre a instituição do Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica instituído o Selo Escola de Sustentabilidade Ambiental, a ser concedido a instituições de ensino, localizadas no âmbito do Município de Fortaleza, que sem prejuízo de suas atividades ordinárias e com o envolvimento da comunidade: I — realizem a implantação de políticas, práticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável, de modo a contemplar as necessidades da comunidade escolar sem que se desrespeite o meio ambiente; II — incentivem todos os frequentadores das escolas à adoção de hábitos e atitudes voltadas à preservação dos recursos naturais e à construção de um espaço ecologicamente sustentável. Parágrafo Único. Poderão fazer jus à concessão do selo a que se refere o caput deste artigo as instituições de ensino públicas ou privadas. Art. 2º - Para receberem o selo instituído por esta Lei as instituições de ensino poderão promover, dentre outras atividades sugeridas pela ampla comunidade escolar: I — atitudes voltadas ao controle do consumo de água e energia elétrica, objetivando-se a economia de recursos naturais; II — coleta seletiva de óleo e resíduos sólidos, objetivando-se a reciclagem de materiais; III — oficinas de manipulação de materiais recicláveis e reciclados; IV — preservação das áreas verdes existentes nas escolas e no seu entorno; V — ações que visem ao incentivo da produção e do consumo de alimentos orgânicos; VI — cultivo de hortas e pomares; VII — projetos especificamente orientados ao atendimento das necessidades da comunidade escolar e da comunidade na qual a escola estiver inserida; VIII — palestras temáticas abertas a toda a comunidade, sempre atinentes à

ecologia e à sustentabilidade; IX — visitas educativas a parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, bem como a lagoas, dunas, praias, mangues, rios, riachos e faixas de proteção dos mananciais, considerados como de relevante interesse e valor ambiental, paisagístico, histórico e cultural. § 1º - As atividades descritas nos incisos deste artigo deverão ser conduzidas pelo corpo docente das instituições de ensino, facultada, ainda, a participação de monitores, dos pais e dos responsáveis. § 2º - As instituições de ensino deverão formar um comitê misto para responder pelo desenvolvimento das atividades nas respectivas instituições, com a participação de ao menos 2 (dois) alunos e 4 (quatro) professores. § 3º - As instituições poderão firmar convênios, acordos e parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, com o objetivo de viabilizar o cumprimento das ações, práticas e atividades descritas neste artigo. Art. 3º - As escolas que comprovarem a adoção da maior parte das práticas e atividades, descritas no art. 2º, receberão o selo de que trata esta Lei, emitido pelo órgão municipal de Educação, e poderão, inclusive, adicionar o dizer: "Escola de Sustentabilidade Ambiental", junto à designação da instituição de ensino. Art. 4º - A avaliação das escolas será procedida pelo órgão da administração pública municipal responsável pela Educação, no que diz respeito ao cumprimento das ações, práticas e atividades necessárias à obtenção do selo de que esta Lei. Parágrafo Único. Para os fins de que trata o caput deste artigo, deverá ser composto um comitê gestor para tratar dos assuntos relativos ao selo, podendo, para tanto, convidar membros de instituições científicas, acadêmicas ou de outros órgãos da administração pública para fazer parte do mesmo. Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei, no que couber, após sua vigência. Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este artigo deverá estabelecer, dentre outras disposições: I — os meios de divulgação do selo; II — os critérios necessários à sua obtenção pelas instituições de ensino; III — o seu logotipo; IV — a estrutura e o funcionamento do comitê gestor de que trata o parágrafo único do art. 4º; V — o modo pelo qual será feita a avaliação das escolas que desenvolverem as atividades previstas no art. 2º. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de julho de 2016. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.

**** *

LEI Nº 10.522, DE 12 DE JULHO DE 2016.

Institui, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana de Conscientização da Síndrome de Down, cuja realização deverá coincidir com o dia 21 de março (Dia International da Síndrome de Down.) Parágrafo Único. A semana a que se refere o caput constará do Calendário Oficial do Município. Art. 2º - A semana de que trata esta Lei tem como objetivo principal conscientizar a população sobre a valorização da pessoa com síndrome de Down, e sua inclusão na sociedade, através de cartilhas, palestras e outras ações que atendam às finalidades da Semana de Conscientização da Síndrome de Down. Art. 3º - Poderão participar, das atividades, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, nutricionistas, fonoaudiólogos e outros profissionais da saúde que atuem diretamente com pessoas com síndrome de Down. Art. 4º - A Semana de Conscientização da Síndrome de Down ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação e fará parte do calendário anual